



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.323 - CE
(2014/0078316-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES
ADVOGADOS : RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
SILAH DE NORÕES MILFONT
WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. EFEITO INTER-PARTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS.

1. "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (art. 472, primeira parte, do CPC). Hipótese em que a Corte Regional extinguiu o mandado de segurança, em prejuízo da impetrante, mediante o reconhecimento de coisa julgada decorrente de processo do qual não foi parte.
2. "Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal" (art. 108, I, c, da CF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0078316-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no**
45.323 / CE

Números Origem: 00001206220104058101 08004207320124050000 1206220104058101

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
SILAH DE NORÕES MILFONT
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
SILAH DE NORÕES MILFONT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.323 - CE
(2014/0078316-9)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES
ADVOGADOS : RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
SILAH DE NORÕES MILFONT
WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para cassar o acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (fls. 147/149):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENCAMPAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO.

Em suas razões (fls. 157/169), a parte agravante alega, em síntese: *a)* a inexistência de alegação, nas razões do recurso ordinário da parte contrária, de nulidade do acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, o que teria violado o disposto no art. 515 do CPC c/ 34 da Lei 8.038/90; *b)* a Corte de origem emitiu juízo de valor sobre o próprio mérito da impetração, avaliando que a impetrante não possuía direito líquido e certo, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional; e *c)* ofensa à coisa julgada, na medida em que o fundamento utilizado para denegar a segurança foi que a questão relativa à isenção do DNOCS já tinha sido decidida por aquela Corte Regional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.323 - CE
(2014/0078316-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. EFEITO INTER-PARTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS.

1. "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (art. 472, primeira parte, do CPC). Hipótese em que a Corte Regional extinguiu o mandado de segurança, em prejuízo da impetrante, mediante o reconhecimento de coisa julgada decorrente de processo do qual não foi parte.
2. "Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal" (art. 108, I, c, da CF).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 147/149):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 69/80):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. REGISTRO DE IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO TRF 5ª REGIÃO CONCEDENDO ISENÇÃO AO DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS.

I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Juiz que, cumprindo decisão do TRF 5ª Região, determinou ao Oficial do Registro de Imóveis que procedesse ao registro de mandado translativo de domínio, com a sentença da ação expropriatória n.º 0000120-62.2010.4.05.8101, sem a cobrança dos emolumentos referentes ao serviço a ser prestado ao DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

II. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa (natural ou jurídica), quando a mesma for malferida em seu direito líquido e certo, não amparado por ou "habeas corpus" mediante conduta abusiva ou ilegal perpetrada por autoridade pública ou agente de pessoa "hábeas data", jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Lei n.º 12.016/2009) III. A Juíza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática estava apenas cumprindo a decisão, não subsistindo qualquer ato abusivo ou ilegal da impetrada. Não há, portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, possibilidade de modificação do que reconheceu a isenção do DNOCS quanto às taxas e emolumentos para a decisum, averbação do título expropriatório. Portanto, não se reconhecendo a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, entende-se pelo incabimento do presente . writ IV. Segurança denegada.

Sustenta a recorrente, em suas razões, que o ato impetrado, consubstanciado no mandado translativo de domínio de lavra com ordem para transcrever, no prazo de 15 dias, a sentença da ação expropriatória 0000120-62.2010.4.05.8101, sem a cobrança dos emolumentos referentes ao serviço cartorário, constitui ato ilegal e abusivo passível de mandado de segurança. Afirma que as normas legais e súmulas invocadas pela Corte de origem são inaplicáveis ao presente caso. Afinal, a norma inserta no art. 1º do Decreto-Lei 1.537/77, que "isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos", não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ante o teor do respectivo art. 236, *in verbis*: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Aduz que, no passado, o serviço cartorário era prestado diretamente pelo Poder Público, que conferia ao Oficial Registrador e Notarial caráter e direitos análogos aos servidores públicos, sendo pacífico que esta situação não permanece" (fl. 87), na medida em que o Supremo Tribunal Federal foi taxativo ao atribuir caráter privado à atividade destes profissionais, negando-lhes inúmeros direitos. "Ademais, esta mesma Corte Constitucional reconheceu expressamente que os emolumentos devidos aos Cartórios, pelos serviços prestados, tem caráter tributário de taxa (ADI 3694 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), a qual é de competência do ente estadual, consoante prescreve o art. 145, inc. II, da CF/88, sendo defeso à União instituir isenções de tributos de competência dos outros entes federativos, haja vista a vedação do art. 151, III, da Carta Magna" (fl. 88). Consigna, ainda, que o art. 24-A da Lei 9.028/95 apenas trata da isenção de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, não abrangendo os serviços cartorários. Além disso, também defende ausentes os requisitos legais para o ato de Registro determinado pelo impetrado. Por fim, argui a necessidade de certificação do INCRA para proceder ao registro, não sendo suficiente o CCIR apresentado pelo DNOCS.

Ao final, entendendo presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, formulou pedido liminar. No mérito, pede o provimento do recurso ordinário para, em consequência, conceder a segurança pretendida, nos termos da inicial.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 112/115.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às fls. 141/145, opinou pelo desprovimento do recurso, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
EMOLUMENTOS. REGISTRO DE IMÓVEIS. DNOCS. ISENÇÃO.
DECRETO LEI Nº 1.537/77.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No caso, a Corte de origem denegou a segurança com base no seguinte fundamento (fl. 73):

Não obstante a mudança de entendimento pessoal quanto à isenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DNOCS para o pagamento de custas e emolumentos no registro de mandado translativo de domínio, perante ofícios e cartórios de imóveis, no caso, contudo, a questão já restou apreciada e decidida por esta Turma julgadora, quando do julgamento proferido no AGTR n.º 118674/CE, tendo sido considerada a isenção do DNOCS.

A Juíza monocrática estava apenas cumprindo a decisão, não subsistindo qualquer ato abusivo ou ilegal da impetrada. Não há, portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, possibilidade de modificação do *decisum*, que reconheceu a isenção do DNOCS quanto às taxas e emolumentos para a averbação do título expropriatório.

Portanto, não se reconhecendo a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Dessa forma, reputou inexistente ato ilegal mediante a consideração de que magistrado de 1º grau cumprira decisão proferida pela própria Corte Regional. Assim, à evidência, encampou o ato apontado como coator.

E, nos termos do art. 108, inciso I, alínea c, da Carta da República, "Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal".

Assim, a extinção do mandado de segurança configura indevida negativa de prestação jurisdicional, violando o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte Superior: RMS 32.2373/RO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/10/2010; REsp 856.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008.

Sobre a questão de mérito, importa considerar que a teoria da causa madura não se aplica em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, conforme os seguintes precedentes: RMS 44.408/PA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014; RMS 38.559/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 17/2/2014; RMS 28.289/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/9/2010.

Assim, verificado o vício de fundamentação no acórdão recorrido, resta imperativo, na espécie, que o Tribunal de origem, por seu órgão competente, prossiga no julgamento do mandado de segurança.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança para cassar o acórdão recorrido, por indevida negativa de prestação jurisdicional.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014.

Cabe consignar, por oportuno, que o fundamento adotado pela Corte de origem foi a ocorrência de coisa julgada sobre a questão controvertida, mediante a afirmação de que a isenção concedida ao DNOCS já teria sido apreciada e decidida pela Turma julgadora quando do julgamento do AGTR 118.674/CE. Entretanto, a coisa julgada se perfaz entre as partes litigantes, sendo que, no caso, a impetrante não foi parte do processo que originou o AGTR 118.674/CE.

Isto posto, a afirmação constante do acórdão recorrido, no sentido de que a Juíza monocrática apenas estava cumprindo decisão daquele Tribunal, denota a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento do ato apontado como coator, eis que oriundo da própria Corte Regional, segundo a competência delimitada no art. 108, inciso I, alínea c, da Constituição da República, incidindo em negativa de prestação jurisdicional.

Lado outro, improcede a alegação deduzida no presente agravo no sentido de que a decisão monocrática teria extrapolado do objeto do recurso ordinário. Com efeito, o reconhecimento da coisa julgada pela Corte de origem foi efetivamente impugnada, nos termos seguintes (fl. 85):

Entretanto, para espanto e indignação da Recorrente/Impetrante, o Douto Desembargador Relator exarou Decisão que extinguiu este feito, sob a parca alegativa de que não reconhecia a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

Sem maiores delongas, o Nobre Relator olvidou-se, ou deixou de bem analisar, que a Recorrente/Impetrante não é parte da relação processual originária.

EXPLICA-SE: A RECORRENTE/IMPETRANTE, TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RUSSAS-CE, RECEBEU ORDEM EMANADA DA AUTORIDADE COATORA, EM EVIDENTE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DE PODER, SEM QUE A MESMA COMPONHA A TRÍPLICE RELAÇÃO PROCESSUAL!

NÃO PRETENDE A RECORRENTE/IMPETRANTE DISCUTIR OU DESCONSTITUIR QUALQUER DECISÃO DO JUIZ COATOR DENTRO DOS AUTOS, MAS TÃO SOMENTE FAZER CESSAR O ABUSO DE PODER COMETIDO CONTRA SI, QUE SEQUER COMPÕE O DITO PROCESSO!

Diante da incongruência da Decisão Recorrida, nada restou à Recorrente/Impetrante, senão recorrer a esta Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, para restabelecer a Justiça e reformar o posicionamento do Desembargador Relator.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0078316-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** RMS **AgRg no 45.323 / CE**

Números Origem: 00001206220104058101 08004207320124050000 1206220104058101

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
SILAH DE NORÕES MILFONT
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HELENA JACEA CRISPINO LEITE BORGES
ADVOGADOS : WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(S)
RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
SILAH DE NORÕES MILFONT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.